



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	16 / 03	/ 05
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13804.001781/00-47
Recurso nº : 123.914
Acórdão nº : 201-77.705

Recorrente : COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. ÔNUS DA PROVA. ESTABELECIMENTO ATACADISTA.

Se a requerente aduz ser estabelecimento atacadista dos produtos classificados sob a posição 8703, para se considerar estabelecimento industrial, caberia a ela o ônus de provar tal condição.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI INCIDENTE NAS COMPRAS DE AUTOMÓVEIS PARA REVENDA.

Descabe falar no ressarcimento a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.779/99 se a requerente sequer é contribuinte do IPI. Somente os estabelecimentos que adquiram matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens para aplicar na industrialização podem pleitear o ressarcimento, e ainda assim após compensar com o imposto devido.

EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL.

Se o art. 12 da Lei nº 9.779/99 equiparou a estabelecimento industrial os comerciantes atacadistas dos produtos que menciona, a partir de então, devem observar todas as regras relativas a fatos geradores, período de apuração e prazos de recolhimentos vigentes aos demais contribuintes do IPI, sendo prescindível a edição de qualquer norma relativa ao assunto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão
Adriana Gomes Régio Galvão

Relatora

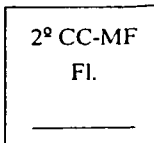
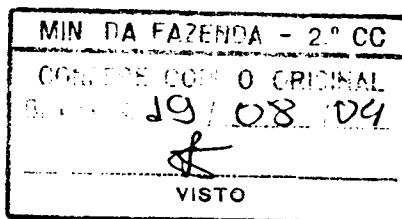
MIN DA FAZENDA - 2.º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
DATA	19 / 08 / 04
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.001781/00-47
Recurso nº : 123.914
Acórdão nº : 201-77.705



Recorrente : COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA.

RELATÓRIO

COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 2.063/2.070, contra o Acórdão nº 1.615, de 25/6/2002, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 2.055/2.061, que indeferiu o pedido de ressarcimento do IPI, com base nos artigos 11 e 12 da Lei nº 9.779/99, formulado por meio dos documentos anexos às fls. 1/379, protocolizado em 2/8/2000.

O pleito diz respeito ao ressarcimento do crédito do IPI pago no período de 16/4/1994 a 30/4/1999 e foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, por meio do Despacho Decisório anexo às fls. 381/388, que vislumbrou ser a requerente comerciante varejista de veículos, não contribuinte do IPI, nem por equiparação, sendo os créditos ilegítimos.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a decisão mencionada, conforme manifestação de inconformidade às fls. 392/407, sintetizada pelo Acórdão de primeira instância nos seguintes termos:

"a) primeiramente, requer a produção complementar de provas, indispensáveis para a elucidação da lide, requerendo ainda a intimação da empresa para a produção destas;

b) não deve prevalecer o resultado desfavorável relativamente ao despacho decisório, porque incompleta e equivocada a análise de todos os elementos;

b) a interessada exerce a função de comercial atacadista, pois preenche todos os requisitos legais para seu enquadramento;

c) corrobora tal afirmação a relação de notas de entrada e as notas de saídas que refletem as vendas da empresa, em anexo, as quais comprovam que esta é atacadista, nos termos do art. 14 do RIPI/98;

d) outro elemento que comprova o afirmado é o próprio cartão do CNPJ da empresa, no qual se demonstra, no código e descrição da atividade econômica principal, que a empresa manifestante é comercial varejista/atacadista de veículos automotores;

e) é incorreto também a posição da fiscalização de que para ser contribuinte do IPI a empresa necessariamente teria que realizar operações de industrialização, posto que o art. 12 da Lei nº 9.779/1999 equiparou as empresas comerciais a estabelecimento industrial;

f) assim sendo, a manifestante exerce função de atacadista e é equiparada a estabelecimento industrial pelo dispositivo legal em comento, uma vez que é atacadista dos produtos da posição da TIPI 8703 e portanto goza do direito ao crédito do IPI, por ser este imposto não-cumulativo;

g) ainda pode ser a manifestante contribuinte do IPI por opção, nos termos do art. 11 do RIPI/98;

h) além disso a Lei nº 9.779/1999, indiscutivelmente trouxe um benefício fiscal, equiparando a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadista dos produtos da posição 8703 da TIPI que é o caso da empresa em questão;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 19 08 104
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13804.001781/00-47
Recurso nº : 123.914
Acórdão nº : 201-77.705

- i) *sempre existiu no ordenamento jurídico o direito ao crédito relativo ao IPI, ainda que os produtos entrados/saídos do estabelecimento sejam isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados;*
- j) *isto deixa evidente que, a operação de entrada (crédito de IPI) não deve ser confundida ou necessariamente vinculada com a operação de saída (débito de IPI);*
- l) *trouxe a Lei nº 9.779/1999, um benefício fiscal, deflagrando crédito à empresa, nas condições nestas dispostas. Não trouxe em momento algum o período de apuração do imposto, forma e prazos de pagamento, ou seja, não estipulou a Lei em tela o contribuinte na condição de devedor do IPI;*
- m) *o fato de não ter trazido o período de apuração, o prazo e a forma de pagamento, ou seja, todos os elementos necessários para a apuração do débito, não é permitido que tal benefício seja ignorado;*
- n) *assim, a requerente não está obrigada a obedecer nenhum critério formal em relação às saídas dos produtos, por não haver disposição especificada em lei;*
- o) *o artigo 180 do RIPI deixa claro que a manifestante não necessita de ser contribuinte do IPI para gozar do benefício fiscal em tela;*
- p) *qualquer que seja a ótica observada, a manifestante, considerada ou não contribuinte do IPI, goza por força da Lei nº 9.779/1999, ou pelo art. 180, do direito de aproveitar os créditos acumulados de IPI que postulou;*
- q) *não deve prevalecer a afirmação de que a empresa acumulou créditos ilegítimos e que foram estes escriturados em desacordo e sem amparo na legislação tributária;"*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP confirmou o indeferimento, a partir do Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1994 a 30/04/1999

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI.

Não se confunde o saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de insumos tributados e aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, com o IPI repassado como custo em saídas comerciais não-tributadas.

EQUIPARAÇÃO A COMERCIANTE ATACADISTA.

Para que o estabelecimento comercial varejista seja equiparado a atacadista, deve realizar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de vendas no atacado no semestre civil.

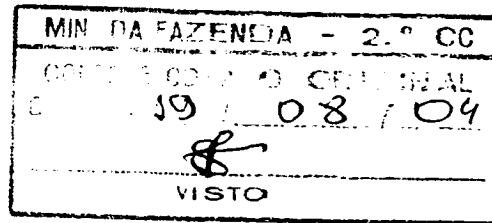
Solicitação Indeferida"

Ciente da decisão de primeira instância em 16/5/2003, fl. 2.065 (verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/6/2003, onde, em síntese, reitera os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, afirmando que seu objeto social é o comércio varejista e atacadista de veículos automotores, que o art. 12 da Lei nº 9.779/99 equiparou os estabelecimentos atacadistas dos produtos classificados na posição 8703 a industriais, sendo contribuinte do IPI por opção nos termos do art. 11 do RIPI/1998, e que a decisão recorrida reconheceu que, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.779/99, haveria a possibilidade de ela discutir o aproveitamento do saldo credor do IPI, porém, equivocou-se ao dizer que o pedido de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.001781/00-47
Recurso nº : 123.914
Acórdão nº : 201-77.705



2º CC-MF
Fl.

ressarcimento não poderia ser apreciado por se encontrar a **recorrente** em situação irregular quanto às suas obrigações acessórias.

Repisa que a aludida lei trouxe um benefício **fiscal e que** seria necessária, ao teor do art. 146, III, da Constituição Federal, a edição de uma **lei que** estabelecesse o critério temporal do fato gerador do imposto para ser considerada **devedora do IPI**.

Cita, ainda, o art. 180 do RIPI/98 para **concluir que não necessita** ser contribuinte do IPI para gozar do benefício fiscal e que o fato de a Lei nº 9.779/99 não ter regulamentado a saída do imposto não pode limitar o princípio constitucional **da não cumulatividade**.

Aduz que, se for realizada uma análise **detalhada das** notas fiscais de saída acostadas aos autos, verificar-se-á que pelo menos 20% de **suas vendas** realizadas no semestre civil correspondem a vendas no atacado.

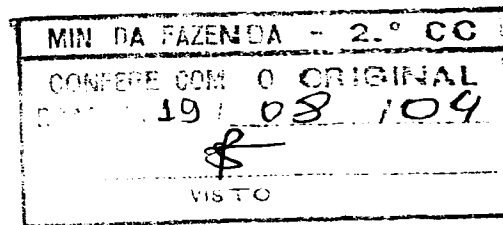
Por fim, pede a reforma integral da decisão **recorrida**, com o conseqüente deferimento do ressarcimento ora discutido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.001781/00-47
Recurso nº : 123.914
Acórdão nº : 201-77.705



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente, inicialmente, ser comerciante **atacadista**, porém, da análise de suas notas fiscais de saída não é possível obter tal conclusão, vez que todas as saídas são de uma única unidade, de forma que não se sabe se se trata de vendas a consumidor final. Assim, caberia a requerente do benefício fiscal demonstrar tal condição, fazendo-o no momento oportuno, isto é, até a fase impugnatória, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Também não poderá ser considerada como **atacadista** pelo simples fato de fazer constar como atividade principal, no Cadastro perante a **Receita Federal**, a de comércio varejista/atacadista, porque a caracterização vai decorrer, ao teor do art. 14 do RIPI/98, da natureza das vendas realizadas.

Aduz, ainda, tratar-se de estabelecimento industrial por opção, nos termos do art. 11, inciso I, do RIPI/98; contudo, o que revende são veículos, e a letra da lei é clara ao dispor:

"Art. 11. Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 1º):

I - os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores;" (negritei)

Onde o próprio Regulamento define como bens de produção, em seu art. 488, *verbis*:

"Art. 488. Consideram-se bens de produção (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alt. 1º):

I - as matérias-primas;

II - os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;

III - os produtos destinados a embalagem e acondicionamento;

IV - as ferramentas, empregadas no processo industrial, exceto as manuais;

V - as máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos, inclusive suas peças, partes e outros componentes, que se destinem a emprego no processo industrial."

Ademais, em se tratando de estabelecimento industrial por opção, deveria o mesmo promover o exercício desta opção, à luz do que dispõe o art. 12 do RIPI/98, quando então passaria a sujeitar-se a todas as normas aplicáveis aos contribuintes do imposto, inclusive a relativa ao pagamento deste.

Entretanto, como se pode verificar, sequer como estabelecimento industrial por opção, ou ainda como equiparado a industrial nos termos dos arts. 9º e 10 do aludido Regulamento, a recorrente pode se enquadrar. *R* *SM*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.001781/00-47
Recurso nº : 123.914
Acórdão nº : 201-77.705

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONTEÚDO DO ORIGINAL
19/08/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Ainda que de atacadista ou estabelecimento industrial pudéssemos estar tratando, não resta dúvidas que a recorrente não faz jus ao benefício fiscal ora pleiteado pois, apesar de se considerar contribuinte do IPI por opção, nada recolheu a título deste imposto.

Assim, correta está não só a autoridade monocrática que indeferiu o pedido, como o Acórdão recorrido, pois, ou a recorrente é contribuinte do IPI, hipótese em que deveria recolher o imposto devido, para só então apurar eventuais saldos credores, ou não o é, quando também não lhe assistiria direito a creditamento.

É que se equivoca a recorrente ao conceber o direito ao ressarcimento a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.779/99 como algo dissociado da condição de contribuinte do imposto.

Ora, se o legislador diz:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."

É porque somente faz jus ao benefício aquele que adquirir matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e os aplicar na industrialização, de forma que aquele que adquire mercadoria para revenda, sem qualquer industrialização, já que os automóveis são adquiridos da Volkswagen do Brasil Ltda. e no mesmo estado revendidos, jamais poderá fazer jus ao aludido ressarcimento.

Como a recorrente trouxe à tona a disposição do art. 180 do RIPI/98 para entender que apesar de não contribuinte faz jus ao benefício, urge acrescentar que o referido diploma legal condicionada a utilização dos créditos "de acordo com a modalidade estabelecida pela Secretaria da Receita Federal".

Disciplinando, pois, o assunto, surge a IN SRF nº 33/99, que estabelece:

"Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

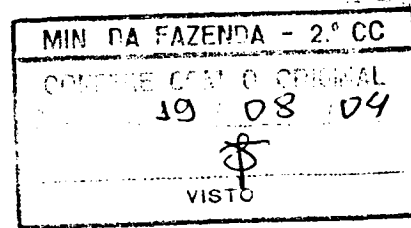
I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

R. S. J. M.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.001781/00-47
Recurso nº : 123.914
Acórdão nº : 201-77.705



2º CC-MF
Fl.

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997.” (negritei)

Evidencia-se, portanto, que, de acordo com as normas emanadas da Secretaria da Receita Federal, primeiramente deveria haver a compensação com o imposto **devido nas saídas** para só depois haver o ressarcimento, de onde se depreende que, neste caso, deve haver imposto devido nas saídas.

Não assiste razão à recorrente, ainda, quando afirma que para ser devedora do IPI necessitaria uma lei estabelecendo o fato gerador correspondente à situação definida no art. 12 da Lei nº 9.779/99. A uma, porque, como já colocado, ela não demonstrou ser atacadista; a duas porque, se se tratasse de estabelecimento atacadista do produto classificado na posição 8703, passaria a ser contribuinte do imposto deste então e, como tal, deveria observar, no que diz respeito aos fatos geradores, o disposto nos arts. 32 a 36 do RIPI/98.

Desnecessária e até absurda seria, portanto, uma lei dispondo sobre a temporalidade do fato gerador, pois a regra é exatamente a consagrada no art. 33 do RIPI/98. Da mesma forma, prescindível seria uma outra norma dispondo sobre prazos de recolhimento do tributo.

Ademais, ressalte-se que ofensa ao princípio da não-cumulatividade também não há; este, sim, ocorreria se se permitisse tal creditamento, pois não se estaria compensando o devido na operação, porque o “devido” simplesmente não existiu.

Em face do exposto, manifesto-me por indeferir o ressarcimento pleiteado, negando provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO